

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.416/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014101-38
Impugnação: 40.010134109-97
Impugnante: Álvaro Furtado de Andrade
CPF: 449.005.116-68
Proc. S. Passivo: Pedro Berto da Silva
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação decorrente do recebimento de bens em montante superior ao quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação decorrente do recebimento de bens em montante superior ao quinhão hereditário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/27, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 53/76.

A 3ª Câmara de Julgamento determina, às fls. 78, abertura de vista ao Impugnante, considerando o demonstrativo anexado pelo Fisco às fls. 51/52, que se manifesta a respeito às fls. 82/83.

O Fisco procede à manifestação de fls. 88/91, à qual anexa as planilhas de fls. 92/95.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 98/100. E, o Fisco às fls. 102/105.

DECISÃO

Da Preliminar

De início cumpre esclarecer que, após apresentação das declarações de bens e direitos relativas à sucessão decorrente do inventário de Vera Furtado de Andrade, falecida em 29 de setembro de 2011, foi recolhido ITCD *causa mortis* no montante R\$ 2.403.894,65 (dois milhões e quatrocentos e três mil e oitocentos e noventa e quatro reais sessenta e cinco centavos), com a redução de 15% (quinze por cento) prevista na legislação.

Os bens inventariados passaram por um processo de reavaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o que resultou em uma exigência suplementar do imposto da ordem de R\$ 1.768.058,76 (um milhão e setecentos e sessenta e oito mil e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Houve apresentação de avaliação contraditória, que foi parcialmente acolhida, tendo o Fisco chegado à conclusão de que o imposto foi recolhido a maior, gerando, por conseguinte, direito à restituição.

Todavia, houve também a constatação de diferença entre os quinhões, configurando a existência de doação efetuada entre herdeiros, o que constitui fato gerador de ITCD. Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração.

O Autuado alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração em razão da ocorrência, no seu entendimento, de erro material na mensuração da base de cálculo do imposto uma vez que, tendo reconhecido o direito a restituição, o Fisco deveria promover o acerto entre os respectivos débitos e créditos, conforme arts. 11 e seguintes da Lei Estadual nº 14.699/03.

Alega que da avaliação contraditória não poderia ter resultado a exigência suplementar de imposto, estando configurada a *reformatio in pejus*, e que "...o 'complemento do imposto' foi exigido com a aplicação de multa e de juros, o que se revela ilegal."

Entretanto, não lhe assiste razão.

No caso dos autos a exigência do tributo tem por fundamento a constatação de doação em razão do recebimento, por parte do Autuado, de montante superior ao que lhe é de direito por ocasião da sucessão decorrente do óbito de Vera Furtado de Andrade, da qual é herdeiro, o que se conclui a ocorrência de doação entre os beneficiários na partilha e, constitui, reiterando, fato gerador do ITCD por doação.

De acordo com o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, fls. 05/06 e, com as planilhas de partilha dos bens e de apuração do ITCD, fls. 07/08, restou demonstrado que o Impugnante recebeu, além do quinhão hereditário, o total de 1.239.487,19 (um milhão e duzentas e trinta e nove mil e quatrocentas e oitenta e sete vírgula dezenove) UFEMGs em doação, gerando um imposto a recolher, em valor original, de R\$ 155.035,06 (cento e cinquenta e cinco mil e trinta e cinco reais e seis centavos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inconformismo do Impugnante se deve ao fato de que o Fisco, no seu entendimento, teria compensar com o imposto recolhido a maior na transmissão *Causa Mortis*, já retro explicitado.

Porém, os fatos geradores são de natureza distinta e, os valores dos tributos não podem ser compensados entre si. A exigência do ITCD - doação resulta da partilha a maior realizada no processo de inventário e não, em exigência de recolhimento suplementar do ITCD - *Causa Mortis*.

Ademais, o disposto no art. 11 da Lei nº 14.699/03 não alcança o pleiteado pelo Impugnante, uma vez que autoriza a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso dos autos, veja-se a sua redação:

Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório.

Relativamente ao indébito tributário, o contribuinte deverá protocolizar pedido de restituição, nos termos do art. 28 do RPTA, *ipsis litteris*:

Art. 28 - O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

No que tange a alegação de exigência de tributo suplementar, inexistente cobrança de imposto adicional decorrente de fato gerador ITCD *causa mortis*, mas tão somente a exigência de imposto relativo a novo fato gerador (doação) constatado pela documentação apresentada pelo Contribuinte e, consumada na lavratura da escritura da partilha, que é também hipótese de incidência do tributo.

Destarte, o Auto de Infração em questão contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, restando indubitoso que o Autuado a compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

A infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 142 do CTN e do art. 89 do RPTA.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD – doação, verificada no processo de inventário de Vera Furtado de Andrade.

Após apresentação de avaliação contraditória, parcialmente acolhida, o Fisco constatou diferença entre os quinhões, configurando a existência de doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O valor do ITCD relativo à diferença de partilha para o Autuado foi de R\$ 155.035,06 (cento e cinquenta e cinco mil e trinta e cinco reais e seis centavos), devido por ter recebido doação no montante de 1.239.487,19 (um milhão e duzentas e trinta e nove mil e quatrocentas e oitenta e sete vírgula dezenove) UFEMGs, ou R\$ 3.100.701,18 (três milhões e cem mil e setecentos e um reais e dezoito centavos), perfazendo um quinhão hereditário de 5.730.979,10 (cinco milhões e setecentas e trinta mil e noventa e setenta e nove vírgula dez) UFEMGs, maior que o quinhão legal de 4.491.491,90 (quatro milhões e quatrocentas e noventa e uma mil e quatrocentas e noventa e uma vírgula noventa) UFEMGs aferido na abertura da sucessão.

Esses valores estão devidamente demonstrados no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, fls. 05/06, e nas planilhas de partilha dos bens e de apuração do ITCD, fls. 07/08.

Portanto, correta a exigência do ITCD devido, fundamentada no art. 1º, inciso III c/c com art. 12, inciso II e art. 13, inciso VIII, todos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a correção dos valores relativos ao imposto e multa está legitimamente amparada na legislação, sendo certo que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97 que, por sua vez, estabelece em seu art. 2º como termo inicial da referida correção, o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito e, se entende até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator